



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Relator: Ver. Mauro Gouveia Alves

Parecer de redação final do Projeto de Lei CM/38/2013, do Executivo, que dispõe sobre Programa Municipal de Parceria Público-Privada e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

*“Dispõe sobre Programa Municipal de Parceria Público-Privada e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

Art. 2º As parcerias público-privadas obedecem ao disposto na legislação em vigor, em especial ao disposto a respeito de licitações, de contratos públicos e de concessões, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

### **CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

#### **SEÇÃO I CONCEITO E PRINCÍPIOS**

Art. 3º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:

I – concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

1

Tms

Aprovado por unanimidade

08/09/2013

Presidente

À Ordem do dia desta sessão

08/09/2013

Presidente



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

*II – concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.*

*Parágrafo único. Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:*

*I – indelegabilidade das funções regulada, controlada e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;*

*II – eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;*

*III – qualidade e continuidade na prestação de serviços;*

*IV – respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução;*

*V – repartição objetiva dos riscos entre as partes;*

*VI – garantia de sustentabilidade econômica da atividade;*

*VII – estímulo à competitividade na prestação de serviços;*

*VIII – responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;*

*IX – universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;*

*X – publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;*

*XI – remuneração do contrato vinculada ao seu desempenho;*

*XII – participação popular mediante audiência pública.*

## **SEÇÃO II DO OBJETO**

*Art. 4º Pode ser objeto de parceria público-privada:*

*I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;*

*II – o desempenho de atividade de competência de Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;*

*III – a execução de obra para a Administração Pública;*

*IV – a execução de obra para sua alienação, para a locação ou para seu arrendamento à Administração Pública;*

*V – a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas de delegação.*



# Câmara Municipal de Ituiutaba

§ 1º As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas, individual, conjunta ou concomitantemente, em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarefa cobrada ao usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 5º Na celebração de parceria público-privada é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I – edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II – as competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III – direção superior de órgãos e de entidades públicos;
- IV – as demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

§ 1º É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa;

§ 2º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou do órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou da entidade.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar concessões, inclusive através de projetos de parceria público-privada, envolvendo os serviços públicos municipais, especialmente:

- I – coleta de resíduos sólidos;
- II – saúde;
- III – educação;
- IV – trânsito e transporte coletivo;
- V – obras públicas. *e serviços Urbanos.*

## SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS E DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 7º São instrumentos para a realização das parcerias público-privadas:



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

I – a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;

II – a concessão de obra pública;

III – a permissão de serviço público;

IV – outros contratos ou ajustes administrativos.

Art. 8º Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 7º desta lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e de permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderão às seguintes exigências:

I – estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;

II – indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III – definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV – apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V – o compartimento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

VI – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII – as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

Parágrafo único. A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 9º Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 7º desta lei poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria,



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

devendo o procedimento ser realizado em conformidade com as regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Ituiutaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 10. Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I – a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II – a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III – a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V – a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 11. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórios ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

## **SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

Art. 12. São obrigações do contratado na parceria público-privada.

I – demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II – assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III – submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

IV – submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento salvo nos casos expressos no contrato;

VI – incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

## **SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO**

Art. 13. A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I – tarifa cobrada aos usuários;

II – recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Municipal;

III – cessão de créditos do Município e de Município e de entidade da Administração Municipal, excetuados os relacionados a impostos;

IV – transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI – cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividades desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## **SEÇÃO VI DAS GARANTIAS**

Art. 14. Observados a legislação pertinente e a responsabilidade fiscal, em particular, quando for o caso, o art. 40 da Lei Complementar nº 101/00, os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I – garantias reais, pessoais e fidejussórias, estabelecidas pelo Município;

II – atribuição ao contratado do encargo de faturamento e de cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e de contratado;

III – vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

IV – outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 15. O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único. O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Art. 16. Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou a utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

  
Vereador Mauro Gouveia Alves  
Relator

  
Vereador Marco Túlio Faissol  
Presidente

  
Vereador Wanderson José Rodrigues  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer\_Projeto Resolução CM 38/2013

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer para à Emenda Aditiva n. 1 ao Projeto de Lei CM/38/2013

"Acrescenta - se o inciso V, no art. 6º, do Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa e Parceria Público-Privada e dá outras providências."

**Autor:** José Barreto Miranda

**Relator:** Vereador MAURO GOUVEIA ALVES, conforme inciso VI, Art. 117, Regimento Interno.

I - RELATÓRIO - dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Já emitido parecer desta Comissão sobre a proposição originária, vem à emenda apenas acrescentar o inciso "V - Obras Públicas", ao art. 6º, passando a redação do artigo do projeto de origem a ser acrescido por mais um inciso:

"V - Obras Públicas."

No âmbito das atribuições desta Comissão entende este Relator que o inciso que ora se acresce ao referido art. 6º, do Projeto de Lei em questão, deva passar a ter a seguinte redação:

"V - Obras Públicas e serviços urbanos."

Portanto, entende este Relator que a emenda em questão deva ser acrescida do termo "serviços urbanos", para sua melhor redação.

No mais reitera e ratifica a fundamentação jurídica contida no parecer dado ao projeto originário.

Não havendo óbice, portanto, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei CM/38/2013, devendo apenas ser acrescido o termo "serviços urbanos" ao inciso V, que ora se aditiva ao art. 6º.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Vereador MAURO GOUVEIA ALVES  
Relator



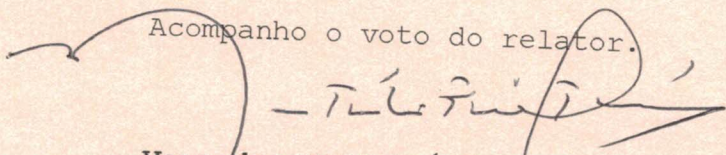


**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Parecer\_Projeto Resolução CM 38/2013

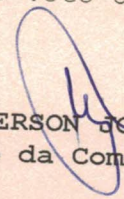
**Presidente da Comissão: Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL**

Acompanho o voto do relator.

  
**Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL**  
**Presidente**

**Membro da Comissão: Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES**

Acompanho o voto do relator.

  
**Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES**  
**Membro da Comissão**

*Ordem Jours Ak*



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

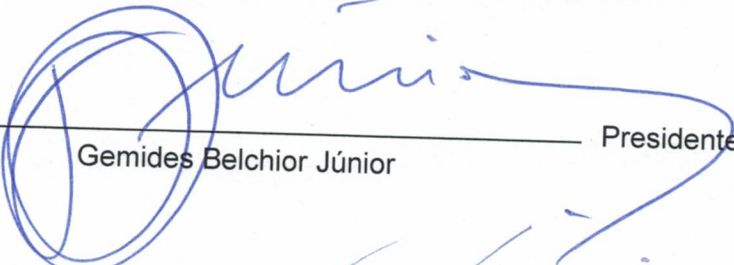
Relator: Juarez José Muniz


Parecer à emenda aditiva ao Projeto de Lei Executivo CM38/13, que dispõe sobre Programa Municipal de Parceria Público-Privada e dá outras providências proposta pelo vereador José Barreto Miranda.


A emenda submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de setembro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Gemides Belchior Júnior                      Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Juarez José Muniz                              Secretário

  
\_\_\_\_\_  
André Vilela                                      Membro



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI CM/38/2012

Dispõe sobre Programa Municipal de Parceria Público-Privada e dá outras providências

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº CM/38/2013:

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso V, no art. 6º, do PROJETO DE LEI Nº CM/38/2013:

*“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar concessões, inclusive através de projetos de parceria público-privada, envolvendo os serviços públicos municipais, especialmente:*

(...)

*V – Obras públicas”.*

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de agosto de 2013.

  
José Barreto Miranda  
vereador

Aprovado por unanimidade

03/09/2013

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 27/08/2013

Presidente

A Ordem do dia desta sessão

03/09/2013

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em 27/08/2013

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer\_Projeto de Lei\_CM/38/2013

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer para o Projeto de Lei CM/38/2013

*"Dispõe sobre o Programa Municipal de Parceria Público - Privada e dá outras providências."*

**Autor:** Prefeito de Ituiutaba LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO

**Relator:** Vereador MAURO GOUVEIA ALVES, conforme inciso VI, Art. 117, Regimento Interno.

### I - Relatório:

De autoria do Prefeito de Ituiutaba, a proposição em epígrafe *"Dispõe sobre o Programa Municipal de Parceria Público - Privada e dá outras providências"*.

O projeto contempla a mensagem, acompanhada do texto normativo.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, e não foram apresentadas emendas até a presente data, e o parecer jurídico do Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresentado dispõe pela Constitucionalidade do referido projeto.

É o relatório.

### II - Fundamentação:

Trata-se de projeto de lei que visa instituir no âmbito municipal a Parceria Público Privada (PPP), matéria que já se encontra regulamentada no âmbito federal através da Lei n.º 11.079/2004 e estadual através precursora Lei n.º 14.868/2003.

A Parceria Público Privada é um contrato de prestação de obras ou serviços não inferior a R\$ 20 milhões, com duração mínima de 5 e no máximo de 35 anos, firmado entre empresa privada e o governo federal, estadual ou municipal, onde o agente privado é remunerado exclusivamente pelo governo ou numa combinação de tarifas cobradas dos usuários dos serviços mais recursos públicos.

Ainda, a possibilidade do Município de Ituiutaba legislar a respeito do tema (PPPs) decorre da autonomia municipal, mesmo porque a Lei Federal 11.079/2004 em seu Art. 1º é explícita em dispor que a mesma trata de normas gerais, o que podem nos termos do inciso II do artigo 30 da CF/88, ser suplementada, para adequação à realidade local.

Após análise do projeto, constata-se que:

- o município possui competência para legislar a  
acerca da matéria;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer\_Projeto de Lei\_CM/38/2013

- o Sr. prefeito possui legitimidade para iniciativa do projeto;
- a redação encontra-se em conformidade com a LC 95/98;
- inexistente inconstitucionalidade e ou ilegalidade.

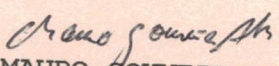
Portanto, no âmbito das atribuições desta Comissão, este relator entende que nada obsta a tramitação desta proposição, cabendo ao Plenário à análise do mérito.

### III - Conclusão:

Em face do exposto, o parecer é pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei CM/38/2013, não havendo óbice para a tramitação do mesmo.

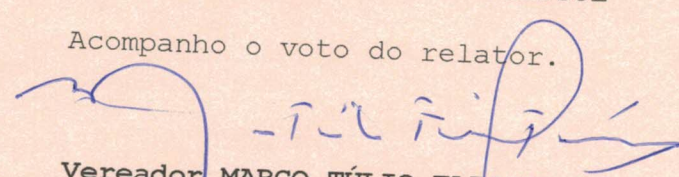
Contudo, ressalto que o Projeto de Lei apresentado possui algumas imperfeições, uma vez que não indica o valor mínimo, o tempo de duração e as regras para os contratos, bem como do edital e do procedimento licitatório, porém tais imperfeitos podem ser perfeitamente sanadas com a autoaplicação da Lei n.º 11.079/2004 e da Lei de Licitações nos casos omissos ou contraditórios, conforme já se encontra disposto no Art.2º do referido projeto, que expõe a obediência expressa da Lei Municipal as Leis Federais.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2013.

  
Vereador MAURO GOUVEIA ALVES  
Relator

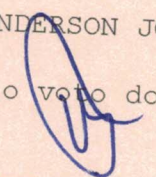
Presidente da Comissão: Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL

Acompanho o voto do relator.

  
Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL  
Presidente

Membro da Comissão: Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES

Acompanho o voto do relator.

  
Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES  
Membro da Comissão



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

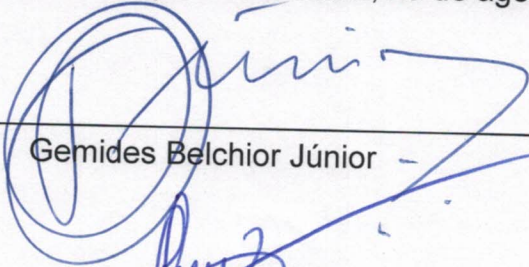
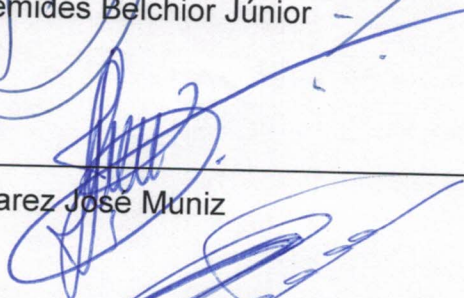
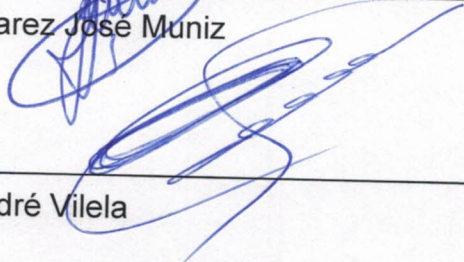
Relator: Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/38/2013, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parceria Público-Privada e dá outras providências.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de agosto de 2013.

 _____	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
 _____	Secretário
Juarez José Muniz	
 _____	Membro
André Vilela	



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## PARECER JURÍDICO 071/2013

**PROJETO DE LEI CM/38/2013**, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo, “*que dispõe sobre Programa Municipal de Parceria Público-Privada e dá outras providências*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A proposta cria, no âmbito municipal, instituto que já existe em âmbito federal, onde é regulado pela Lei 11.079/2004, que institui normas gerais sobre as chamadas “PPPs”.

A possibilidade do Município de Ituiutaba legislar a respeito do tema (PPPs) decorre da autonomia municipal, mesmo porque a Lei Federal 11079/2004 é explícita em dispor que institui normas gerais (art. 1º), que podem, nos termos do inciso II do artigo 30 da CF/88, ser suplementada, para adequação à realidade local.

O Projeto de Lei em apreço, em seu art. 2º, já expõe a obediência expressa na Lei de licitações, de contratos públicos e de concessões, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, *ipsis*:

***“Art. 2º As parcerias público-privadas obedecem ao disposto na legislação em vigor, em especial ao disposto a respeito de licitações, de contratos públicos e de concessões, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004”.***

As parcerias público-privadas surgem como uma tentativa de o Estado e a iniciativa privada repartirem as despesas com a implantação de infra-estruturas, uma vez que nenhum deles seria capaz de com elas arcar individualmente – o Estado, por não ter condições financeiras, e a iniciativa privada porque a tarifa seria insuficiente (ou em alguns casos inexistente) para cobrir todos os custos e o lucro inerente ao negócio, ou porque o risco envolvido no investimento seria elevado o bastante a ponto de desencorajar o investimento pelo ente privado na ausência de garantias estatais adequadas ou confiáveis.

Marçal JUSTEN FILHO, ao analisar o tema, ressalta a garantia especial e firme de que são dotados os contratos de PPP, definindo Parceria Público-Privada da seguinte forma:

***“Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público utilizável***



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

*para a obtenção de recursos no mercado financeiro.”  
(JUSTEN FILHO, Marçal, 2005, p. 549).*

Odete MEDAUAR, por sua vez, atenta para o uso dessa modalidade contratual no âmbito de serviços que exigem investimentos de grande vulto, e afirma:

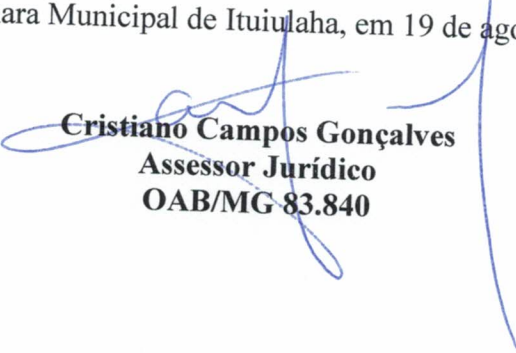
*“Na PPP, serviços que incumbem ao poder público, demandando elevado nível de investimento, são realizados por particulares, havendo repartição de encargos financeiros e riscos entre parceiro público e parceiro privado, mediante compromissos recíprocos por longo prazo.” (MEDAUAR, Odete, 2008, p. 328).*

Observa-se que o Projeto de Lei apresentado não indica valor mínimo e tempo de duração dos contratos, tornando-se autoaplicável o art. 2º do Projeto de Lei, definidos no artigo 2º, §4º da Lei nº 11.079/2004.

Isto posto, concluo que o projeto de lei, possui algumas imperfeições, mas que as mesmas podem ser sanadas com a autoaplicação da Lei nº 11.079/2004 nos casos omissos ou contraditórios.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 19 de agosto de 2013.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2013/243

Ituiutaba, 05 de agosto de 2013.

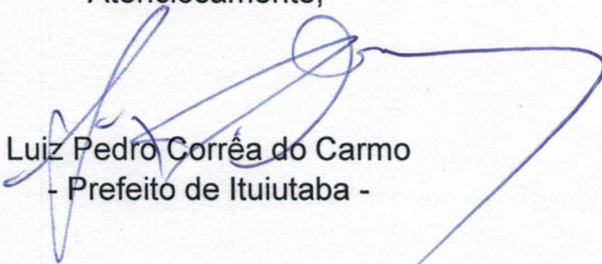
A Sua Excelência o Senhor  
**Reginaldo Luiz Silva Freitas**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 23

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 22/2013, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dispõe sobre Programa Municipal de Parceria Público-Privada e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 23/2013

Ituiutaba, 05 de agosto de 2013

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Através da presente Mensagem é submetido à apreciação desse Legislativo Projeto de Lei que dispõe sobre o programa municipal de parceria público-privada e dá outras providências.

Na lição de Carlos Ari Sundfeld, na obra "parcerias público-privadas" (Malheiros, 2007), "Em sentido amplo, parcerias público-privadas são os múltiplos vínculos negociais de trato continuado estabelecidos entre a Administração Pública e particulares para viabilizar o desenvolvimento, sob a responsabilidade destes, de atividades com algum coeficiente de interesse geral". Segundo ele, a proposta das PPPs surgiu, no País, a partir da concepção de que "era preciso criar condições jurídicas para a celebração de outros contratos em que, à semelhança das concessões tradicionais, os particulares assumissem os encargos de investir e de implantar infraestrutura estatal e depois mantê-la, fazendo-a cumprir seus fins, sendo remunerados em prazo longo".

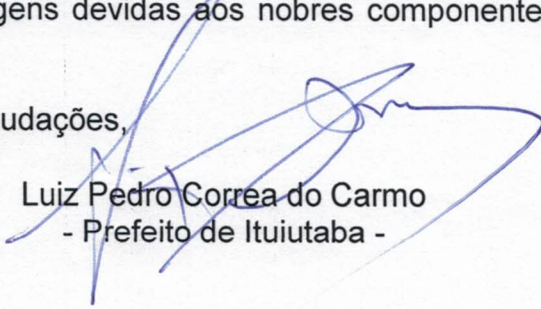
O Executivo vê na presente iniciativa de lei a oportunidade de abertura de perspectiva para o desempenho de atividade de competência de Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública; execução de obra para a Administração Pública; execução de obra para sua alienação, para a locação ou para seu arrendamento à Administração Pública; a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas de delegação.

O projeto, portanto, propõe a dinamização administrativa, como instrumento de disseminação do desenvolvimento, com esteio na parceria público-privada, em esforço conjunto capaz de gerar eficiência.

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,

  
Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº , DE DE DE 2013

*Dispõe sobre Programa Municipal de Parceria Público-Privada e dá outras providências.*

em 38/13

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

**Art. 2º** As parcerias público-privadas obedecem ao disposto na legislação em vigor, em especial ao disposto a respeito de licitações, de contratos públicos e de concessões, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

26/08/2013

PRESIDENTE

## CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

03/09/2013

### SEÇÃO I CONCEITO E PRINCÍPIOS

PRESIDENTE

**Art. 3º** Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 05/08/2013

PRESIDENTE

concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 07/08/2013

PRESIDENTE

**Parágrafo único.** Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I- indelegabilidade das funções regulada, controlada e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;
- II- eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- III- qualidade e continuidade na prestação de serviços;
- IV- respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução;
- V- repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- VI- garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VII- estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII- responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX- universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X- publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XI- remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII- participação popular mediante audiência pública.

## SEÇÃO II DO OBJETO

**Art. 4º** Pode ser objeto de parceria público-privada:

- I- a delegação , total ou parcial , da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II- o desempenho de atividade de competência de Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III- a execução de obra para a Administração Pública;
- IV- a execução de obra para sua alienação , para a locação ou para seu arrendamento à Administração Pública;
- V- a construção , a ampliação , a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas de delegação.

§ 1º As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas, individual, conjunta ou concomitantemente, em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§2º Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

adicional à tarefa cobrada ao usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

**Art. 5º** Na celebração de parceria público-privada é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I- edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II- as competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III- direção superior de órgãos e de entidades públicos;
- IV- as demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

§ 1º É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa;

§ 2º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou do órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou da entidade.

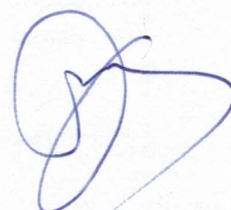
**Art. 6º** Fica o poder Executivo autorizado a implementar concessões, inclusive através de projetos de parceria público-privada, envolvendo os serviços públicos municipais, especialmente:

- I- coleta de resíduos sólidos;
- II- saúde;
- III- educação;
- IV- trânsito e transporte coletivo.

## SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS E DAS REGRAS ESPECÍFICAS

**Art. 7º** São instrumentos para a realização das parcerias público-privadas:

- I- a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;
- II- a concessão de obra pública;
- III- a permissão de serviço público;
- IV- outros contratos ou ajustes administrativos.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 8º** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 7º desta lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e de permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderão às seguintes exigências:

- I- estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;
- II- indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;
- III- definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- IV- apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;
- V- o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VI- as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;
- VII- as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

**Parágrafo único.** A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

**Art. 9º** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 7º desta Lei poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com as regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§2º A arbitragem terá lugar no Município de Ituiutaba , em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso , as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 10.** Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

- I- a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta.
- II- a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III- a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV- a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V- a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

**Art. 11.** Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

## SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

**Art. 12.** São obrigações do contratado na parceria público-privada.

I – demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III – submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;

VI - incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

## SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

**Art. 13.** A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I- tarifa cobrada aos usuários;
- II- recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Municipal.
- III- cessão de créditos do Município e de Município e de entidade da Administração Municipal, excetuados os relacionados a impostos;
- IV- transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
- V- títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VI- cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VII- outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividades desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 4º - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

## SEÇÃO VI DAS GARANTIAS

**Art. 14.** Observados a legislação pertinente e a responsabilidade fiscal, em particular, quando for o caso, o art. 40 da Lei Complementar nº 101/00, os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

- I- garantias reais, pessoais e fidejussórias, estabelecidas pelo Município ;
- II- atribuição ao contratado do encargo de faturamento e de cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e de contratado.
- III- Vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.
- IV- Outros mecanismos admitidos em lei.

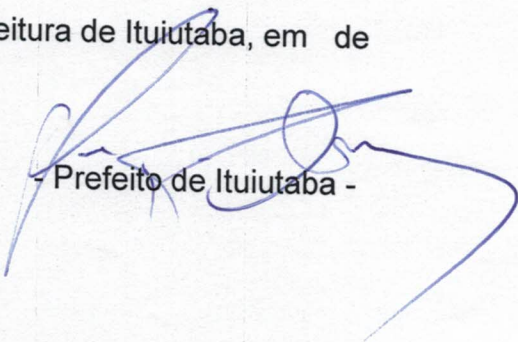
**Art. 15.** O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

**Parágrafo único.** O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

**Art. 16.** Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou a utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em de \_\_\_\_\_ de 2013.

  
- Prefeito de Ituiutaba -